



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671543 - PR (2024/0221722-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCIELLI INES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIANE GOMES BRAIDO - PR099249
JEFERSON FELIPE DA ROCHA DA SILVA - PR106591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : VINICIUS APARECIDO ANDRADE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA PARA DENTRO DA CASA AO VER A POLÍCIA. PRÁTICA DE DELITO PERMANENTE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NA AÇÃO POLICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas. A parte recorrente alega nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial, sustentando ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF). Os policiais adentraram o imóvel após o recorrente tentar fugir, alegando fundada suspeita de tráfico de drogas no local, com base em denúncias prévias e flagrante delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a entrada dos policiais no domicílio sem mandado judicial violou o princípio da inviolabilidade de domicílio; (ii) estabelecer se as provas obtidas em decorrência dessa busca podem ser mantidas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada no domicílio sem mandado judicial é válida quando há flagrante delito ou fundada suspeita de crime permanente, como o tráfico de drogas, que justifica a busca imediata, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e no art. 302, I, do CPP.

4. As circunstâncias do caso concreto revelam que a equipe policial possuía fundada suspeita decorrente de denúncias prévias de tráfico no local, corroboradas pela tentativa de fuga da acusada e pela apreensão de drogas com o corréu abordado em

frente à residência, o que caracteriza o flagrante delito.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada nas Súmulas 7 e 83, impede o reexame de fatos e provas na via do recurso especial, especialmente em situações onde a decisão do tribunal de origem está em consonância com o entendimento da Corte Superior.

6. A manutenção das provas obtidas na busca domiciliar se justifica pela legalidade da ação policial, que foi conduzida com base em fundadas razões e dentro das exceções constitucionais previstas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2671543 - PR (2024/0221722-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCIELLI INES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIANE GOMES BRAIDO - PR099249
JEFERSON FELIPE DA ROCHA DA SILVA - PR106591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : VINICIUS APARECIDO ANDRADE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA PARA DENTRO DA CASA AO VER A POLÍCIA. PRÁTICA DE DELITO PERMANENTE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. NA AÇÃO POLICIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas. A parte recorrente alega nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial, sustentando ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da CF). Os policiais adentraram o imóvel após o recorrente tentar fugir, alegando fundada suspeita de tráfico de drogas no local, com base em denúncias prévias e flagrante delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a entrada dos policiais no domicílio sem mandado judicial violou o princípio da inviolabilidade de domicílio; (ii) estabelecer se as provas obtidas em decorrência dessa busca podem ser mantidas nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada no domicílio sem mandado judicial é válida quando há flagrante delito ou fundada suspeita de crime permanente, como o tráfico de drogas, que justifica a busca imediata, conforme previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal e no art. 302, I, do CPP.

4. As circunstâncias do caso concreto revelam que a equipe policial possuía fundada suspeita decorrente de denúncias prévias de tráfico no local, corroboradas pela tentativa de fuga da acusada e pela apreensão de drogas com o corréu abordado em

frente à residência, o que caracteriza o flagrante delito.

5. A jurisprudência do STJ, consolidada nas Súmulas 7 e 83, impede o reexame de fatos e provas na via do recurso especial, especialmente em situações onde a decisão do tribunal de origem está em consonância com o entendimento da Corte Superior.

6. A manutenção das provas obtidas na busca domiciliar se justifica pela legalidade da ação policial, que foi conduzida com base em fundadas razões e dentro das exceções constitucionais previstas.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

No julgamento de revisão criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi julgada improcedente.

No recurso especial, a defesa apontou ofensa aos arts. 386, III, e 157 do Código de Processo Penal. Postulou, ao final, o reconhecimento da nulidade apontada.

O recurso foi inadmitido na origem, apontando-se a incidência dos enunciados da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 247-253).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da Súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da Súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados o art. 157, *caput*, do CPP e a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 122-125):

[...]

No presente caso a defesa alega, em síntese, que o feito deve ser nulo em razão de ofensa ao princípio da inviolabilidade de domicílio, trazendo que os Policiais adentraram na residência da requerente sem mandado judicial, sem autorização e sem justa causa, devendo as provas oriundas de tal ilicitude serem desentranhadas dos autos com a consequente absolvição da acusada.

Não obstante, tal tese não merece prosperar.

O artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal disciplina que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo adentrar salvo em flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por ordem judicial. De acordo com o artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, considera-se em estado de flagrância quem está cometendo o crime, situação do caso em questão, razão pela qual se autoriza a realização de busca domiciliar, mesmo que sem autorização judicial.

O Policial Militar Gustavo Ehlke Sarabia, ao ser ouvido em Juízo, narrou: que o local onde residem Vinicius e Francielli é um local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, onde existem várias denúncias via 181; que durante o patrulhamento foi visualizado o Vinicius na frente da residência e foi realizada a abordagem; que a Francielli estava no interior do terreno e, no momento em que ela viu a abordagem de Vinicius, correu para dentro de casa; que durante as buscas foi localizado com Vinicius uma quantia de cerca de R\$ 20,00 (vinte reais) e uma bucha de cocaína; que diante dessa situação foi adentrado na residência; que no quarto do casal visualizou atrás de uma cômoda um pedaço de uma sacola; que puxou essa sacola e essa estava com vários plásticos redondos que utilizam para fazer buchas de cocaína; que puxou a cômoda e achou mais uma bucha de cocaína caída; que na cozinha, dentro de uma xícara, foram localizados mais 05 (cinco) invólucros de cocaína; que Francielli apresentou bastante nervosismo, pois pratica o tráfico naquele local; que também foi localizado um caderno contendo anotações referentes ao tráfico; que o caderno foi apreendido; que Vinicius tinha saído da cadeia há pouco tempo; que havia denúncias de traficância por parte de Francielli naquele local antes disso; que já tinha mais de um mês que recebiam denúncias do local; [...] que pode ser que tivesse mais drogas na casa, porque quando Francieli viu a equipe abordando

Vinicius ela correu para dentro da casa. O Policial Militar Erick Rodrigues de Oliveira, relatou, perante a autoridade judicial: que a equipe estava em patrulhamento pelo Jardim Panorama; que tinham a informação de que na casa de Vinicius havia a prática de tráfico de drogas; que a equipe passou na frente da casa e avistou o mesmo com outro rapaz; que fizeram a abordagem e, no momento da revista, encontraram uma porção de cocaína com Vinicius; que adentraram na residência e encontraram mais cinco porções de cocaína, R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) e, nos fundos da casa, um caderno contendo anotações referentes ao tráfico; que constava os nomes dos usuários e os valores que eles deviam; que dentro da casa estava Francielli, essa disse que não participava, mas havia informações de que ela cometia o tráfico; que geralmente essas denúncias vinham via 181; que Vinicius é conhecido no meio do tráfico; que as denúncias indicavam a residência; que também encontraram plásticos picotados; que encontraram cocaína; [...]; que passaram um dia antes no local e viram Vinicius; que antes tinha sido presa outra pessoa pelo tráfico e foram informados de que Vinicius e Francielli tinham assumido o tráfico de drogas naquela casa.

O Policial Militar Darcy Biazin Filho, asseverou, em Juízo: que estavam fazendo patrulhamento pela cidade, então adentraram a rua da residência do Vinicius e encontraram ele pro lado de fora da residência, na calçada; que realizaram a abordagem e foi localizada uma porção de cocaína com ele; que adentraram na residência e lá encontraram mais uma porção de cocaína caída atrás de uma cômoda no quarto dele; que encontraram uma sacola toda picotada; que na cozinha localizaram mais cinco porções de cocaína dentro de uma caneca; que foi dado voz de prisão e conduziram ele para a Delegacia pelo tráfico de drogas; que já havia denúncias indicando que ele fazia a traficância naquele local; que as denúncias constavam direto, mesmo no tempo em que Vinicius estava preso as denúncias continuavam; que quem morava na casa enquanto Vinicius estava preso era a esposa dele, Francielli; que estavam fora da casa, quando chegaram e fizeram a abordagem no Vinicius a esposa dele entrou na residência; que quando entraram na casa estavam Francielli e duas crianças; que tinha um outro rapaz também fora da casa com Vinicius; que foi apreendida uma caderneta com várias anotações de nomes de possíveis usuários de drogas e valores; que Vinicius assumiu que a droga era dele; que conhecia Vinicius, há pouco tempo tinha efetuado a prisão dele; que estava junto quando encontraram as drogas dentro da casa; que com Francielli não foi encontrado nada; que não sabe dizer há quanto tempo Francielli morava ali. Por fim, o Policial Militar Luiz Carlos Valentim Fontoura, relatou, em Juízo: que a equipe estava em patrulhamento quando avistaram o indivíduo na frente da residência, foi feita a abordagem dele e encontrada substância entorpecente com ele e, nesse momento, a esposa do indivíduo saiu correndo para dentro da residência; que fizeram a busca na residência e encontraram mais algumas buchas de cocaína; que já conhecia o acusado, tinha feito a prisão dele antes por tráfico de drogas; que Francielli não conhecia; que tinham várias denúncias contra o local, indicando a realização de tráfico de drogas na residência;

[...].

Pois bem, analisando o exposto pelos Policiais Militares, a requerente estava em pleno estado flagrancial no momento em que os Policiais acessaram seu domicílio.

Isso porque, conforme trazido pelos Policiais, já havia denúncias anteriores indicando o local como ponto de tráfico de drogas, esses avistaram o corréu na frente da residência e, ao abordá-lo, a requerente correu para dentro da casa.

Salienta-se que os Policiais localizaram uma bucha de cocaína com o corréu Vinicius e, em razão disso, das denúncias anteriores e, do fato de Francielli ter corrido para o interior da residência quando Vinicius foi abordado, a equipe adentrou na casa, logrando êxito em localizar mais buchas de cocaína, além de dinheiro em espécie e caderno contendo anotações referentes à comercialização de substâncias entorpecentes.

Desse modo, a situação em que ocorreu a entrada dos Policiais na residência indicava a prática do tráfico de drogas, delito permanente por definição, autorizando o acesso dos policiais, pois configura a exceção prevista na Constituição Federal ao princípio da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI).

[...]

Assim, não merece amparo tal argumento, devendo ser mantidas as provas obtidas por meio das apreensões decorrentes do acesso dos Policiais ao domicílio da acusada

Da leitura do acórdão agravado, verifica-se que a Corte estadual entendeu pelas fundadas razões na abordagem da agravante, tendo em vista que, durante o patrulhamento de rotina, a agravante se encontrava em pleno estado de flagrância, pois já havia denúncias anteriores indicando o local como ponto de tráfico de drogas. Quando os policiais acessaram o local, avistaram o corréu na frente da residência e, ao abordá-lo, a requerente correu para dentro da casa.

"Salienta-se que os Policiais localizaram uma bucha de cocaína com o corréu Vinicius e, em razão disso, das denúncias anteriores e, do fato de Francielli ter corrido para o interior da residência quando Vinicius foi abordado, a equipe adentrou na casa, logrando êxito em localizar mais buchas de cocaína, além de dinheiro em espécie e caderno contendo anotações referentes à comercialização de substâncias entorpecentes".

A busca pessoal e domiciliar decorreu do conhecimento de que na residência se fazia tráfico de entorpecentes, o que foi constatado na entrada na casa, onde havia outras substâncias ilícitas, as quais foram identificadas pelos policiais militares.

Verifica-se que a ação está amparada por contexto fático anterior que apontou concretamente as fundadas suspeitas para a entrada em domicílio, pois tendo a agravante corrido para dentro da casa ao avistar os policiais e apurada a existência de drogas durante a busca pessoal no corréu, há a constatação da flagrância do delito permanente, a qual confere fundadas razões à busca domiciliar subsequente.

Cite-se os precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se

assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido e pela sentença:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PELO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA DA POLÍCIA, CAMPANAS E ABORDAGEM DE SUSPEITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE TRÁFICO. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A busca domiciliar foi precedida de operação levada a efeito pelo núcleo de inteligência da polícia, além de campana em frente à residência do paciente, e abordagem de suspeitos flagra dos com drogas após saírem da residência do paciente. Apenas então é que houve a entrada no domicílio do paciente, diante da verificada justa causa quanto à prática de tráfico em seu interior.

2. Verifica a suficiência das provas quanto à autoria do delito pelo paciente, com destaque para a prova testemunhal produzida em juízo, a Corte estadual afastou, devidamente, a pretensão de desclassificação de sua conduta para qualquer outro tipo penal. De tal forma, alcançar entendimento diverso ensejaria indevido revolvimento fático-probatório, inadmissível na presente via.

3. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC: 827262/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/06/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. ABORDAGEM POLICIAL. FUNDADAS RAZÕES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Assim como a busca pessoal, a abordagem e busca veicular deve obedecer ao disposto no art. 240 do Código de Processo Penal - CPP, ou seja, para as diligências é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. A instância ordinária concluiu que a fundada suspeita restou evidenciada em razão de informações que apontavam o comércio ilegal de entorpecentes praticado pelo corréu em determinado local e em específico veículo. Quando os policiais visualizaram o automóvel com as características indicadas, o condutor não atendeu ao sinal de parada, o que iniciou uma perseguição. Na ocasião, os policiais constataram que o paciente exercia a função de batedor durante o trajeto. Realizada a abordagem, foram encontrados entorpecentes no veículo conduzido pelo corréu e o paciente propôs a entrega de armas de fogo em troca de sua liberação.

3. Nesse contexto, restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, a qual

culminou na apreensão da droga, não se vislumbrando, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto, resguardada a possibilidade de discussão aprofundada da matéria perante o Juízo processante.

4. A fim de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica dos fatos que culminaram com a busca veicular e pessoal, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 856.197/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/09/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE ANALISA A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ART. 244 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte, a decisão que confirma o recebimento da denúncia, após a apresentação da resposta à acusação, não demanda fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito (AgRg no RHC n. 173.983/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

2. Nessa linha de inteligência, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento.

3. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (AgRg no REsp n. 2.132.481/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

4. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

5. Na hipótese, de acordo com a dinâmica fática narrada pela Corte

local - que não pode ser revista nesta via, notadamente ante o prematuro estágio processual na origem - constata-se, a priori, que as circunstâncias prévias à abordagem veicular justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, haja vista a fuga à pé do paciente, após colidir seu veículo em outro automóvel, ciente de que, antes do acidente, estava sendo acompanhado por uma guarnição policial. Assim, constata-se, ao menos na estreita via do habeas corpus, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

6. Por fim, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC n. 230232 AgR, Relator ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 197.- 861/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/09/2024)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0221722-6

**AREsp 2.671.543 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00517181520238160000 10087720198160049 440176620248160000
44017662024816000000010087720198160049 517181520238160000

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIELLI INES DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIANE GOMES BRAIDO - PR099249
JEFERSON FELIPE DA ROCHA DA SILVA - PR106591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : VINICIUS APARECIDO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.